



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

**ACÓRDÃO**  
**4ª Turma**  
**GMALR/vess**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada no sentido de que o fato de as ofensas serem genéricas e dirigidas a vários empregados, não afasta a configuração dos danos morais. Precedentes. **II.** A Corte Regional entendeu pela não configuração de dano moral pelo fato de a conduta ter sido praticada de forma geral, contra todos os presentes, o que afastaria eventual conduta vexatória. **III.** Caracterizada a conduta abusiva por parte da Reclamada, resulta configurado o dano moral sofrido pela Reclamante. Assim, a decisão do Tribunal Regional contraria o entendimento desta Corte Superior. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**, em que é Recorrente **MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO ROCHA** e Recorrido **CONFECOES DE ROUPAS SEIKI LTDA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Insatisfeita, a Reclamante interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema “RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL”, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A Reclamada não apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ressalta-se que, quanto ao tema “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”, a Autoridade Regional negou seguimento ao recurso de revista e não houve a interposição de agravo de instrumento. Assim, o tema não será objeto de análise desta Corte Superior, nos termos da Instrução Normativa nº 40 de 2016.

**1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º. São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Vale dizer, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

No caso dos autos, a Reclamante pretende o conhecimento do recurso de revista com o objetivo de obter a condenação da Reclamada quanto à indenização por danos morais, em razão de alegado assédio moral. Aponta violação dos arts. 1º, III, e IV, 5º, III, V e X e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186, 927, 932, III, e 1521, III, do Código Civil. Colaciona aresto para confronto de teses. Alega que:



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

“A conduta da Reclamada revela-se, pois, lesiva, e constitui ato ilícito passível de indenização, a teor dos artigos 186, 927 e 932, III, do CCB, posto que evidenciados o nexo de causalidade entre a ação dolosa da empresa e o dano suportado pela Obreira”.

No aspecto, consta do acórdão regional:

“c) Dos danos morais

Soçobra o desiderato recursal.

Considerando que a lesão moral é aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas profundas e, por esses motivos, exige-se que o fato apontado como causador seja extremamente grave, e devidamente comprovado, no caso em discussão, impõe-se a manutenção do r. julgado primevo.

Embora atribuída conduta ilícita à superiora hierárquica da demandante, Sra. Cristina, consubstanciada em tratamento humilhante e constrangedor, analisados os elementos coligidos em regular ite/cognitivo, não há amparo à tese ali apresentada.

O norte para a solução do conflito, no caso, foi o declinado na própria inicial, da qual se infere que as relatadas hostilidades perpetradas atingiam a todos os seus subordinados, indistintamente, descortinando um cenário propício à oneração patronal, quando muito, sob a perspectiva do dano coletivo, porque imaterial: o constrangimento, a humilhação, nos termos postos na exordial, pressupunham que, à ofendida, fosse dirigido tratamento diverso do dispensado àqueles à sua volta: ademais, se todos vivenciavam idêntica realidade, não havia espectador, tampouco, de corolário, situação vexatória.;

De se manter, por tais fundamentos, o r. decisum objurgado”.



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

Como se observa, o Tribunal Regional manteve a sentença, no que tange ao pedido de indenização por danos morais. Entendeu pela não configuração de dano moral pelo fato de a conduta ter sido praticada de forma geral, contra todos os presentes, o que, como consta do acórdão regional, afastaria eventual conduta vexatória.

O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada no sentido de que o fato de as ofensas serem genéricas e dirigidas a vários empregados, não afasta a configuração dos danos morais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Tribunal Regional concluiu que não foi demonstrada a prática do assédio moral por constatar que o comportamento da gerente era praticado da mesma forma em relação a todos os empregados oriundos do Baneb, bem como enfatizou que não foi comprovada situação vexatória ou conduta excessiva ocorrida especificamente em relação a autora. A Sexta Turma já decidiu que "o fato de as ofensas serem contra o grupo de empregados que participavam de reuniões, do qual fazia parte o demandante, não afasta a configuração dos danos morais."(RR-905-32.2013.5.02.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/04/2017). No caso, o quadro fático constante do acórdão regional demonstra que a superiora hierárquica, preposta do reclamado, realizava de forma rotineira e constante ofensas graves contra os empregados, em especial os oriundos do BANEb, inclusive contra a reclamante, degradando o meio-ambiente laboral por ela gerenciado. Portanto, o argumento do Regional de que as testemunhas negaram tratamento nocivo ou vexatório dirigido apenas a reclamante não pode prosperar, pois a postura do superior hierárquico é intolerável em qualquer ambiente civilizado, pois em vez de cumprir com o seu mister de promoção de um



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

meio-ambiente laboral seguro e saudável, com respeito a dignidade humana (art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Humanos), cometeu assédio moral em relação à reclamante e aos demais empregados oriundos do BANEBA. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-124700-22.2004.5.05.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. XINGAMENTOS PROFERIDOS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Embora não caracterizado o assédio moral (conduta reiterada), os fatos narrados pela Corte regional demonstram, in re ipsa (a coisa fala por si), a caracterização de dano moral em sentido estrito (que não exige prática reiterada), ante o sofrimento psíquico decorrente dos constrangimentos e humilhações a que foi submetido o reclamante, com gritarias, xingamentos e palavrões. 3 - Não é possível que em pleno Século XXI o trabalhador ainda seja submetido a esse tipo de conduta reprovável por parte de superior hierárquico. A conduta abusiva ultrapassou os limites do jus variandi e atentou contra a dignidade do empregado. 4 - O empregador tem o dever de zelar pela urbanidade no ambiente de trabalho, orientando e fiscalizando o tratamento dispensado pelo seu preposto aos empregados. A empresa tem responsabilidade por manter um ambiente de trabalho civilizado, no qual especialmente aquele que representa a própria empregadora, o preposto, trate de modo respeitoso aos empregados. 5 - O fato de as ofensas serem contra o grupo de empregados que participavam de reuniões, do qual fazia parte o demandante, não afasta a configuração dos danos morais. Na realidade, a ofensa à generalidade dos trabalhadores que participavam das reuniões é



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

conduta grave que em princípio deixaria margem até para o debate sobre eventuais danos morais coletivos em ação própria, sendo inadmissível que um preposto se dirija aos empregados chamando-os de ladrões, caso dos autos . 6 - Importante destacar que a Justiça do Trabalho deve não apenas pacificar os conflitos trabalhistas, mas também sinalizar para a afirmação dos direitos sociais, devendo deixar claro para os jurisdicionados que esse tipo de conduta reprovável não será tolerado. 7 - Assim, é devida a indenização por danos morais. 8 - O montante da indenização, no caso concreto em que havia ofensas no ambiente de trabalho, praticadas pelo preposto, deve não apenas atender às finalidades punitiva e reparatória, mas, também, à finalidade pedagógica, sinalizando também o Poder Judiciário que a eventual reincidência nesse tipo de conduta não será tolerada. Desse modo, determina-se o pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 . 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-905-32.2013.5.02.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL VERTICAL DESCENDENTE. TRATAMENTO OFENSIVO. EMPREGADOR. PODER DIRETIVO. ABUSO. CONFIGURAÇÃO 1. Configura assédio moral vertical descendente a conduta de superior hierárquico consistente em expor subordinados a situações vexatórias e/ou humilhantes, de modo a afetar-lhes a dignidade e a autoestima. Tal se dá quando se utiliza de palavras agressivas e ofensivas, de forma a ridicularizar a generalidade de seus subordinados , na presença de colegas . 2. Convicção que se robustece ante a constatação de que a empresa, ciente de práticas agressivas e desmesuradas de gestão, genericamente cometidas , buscou justificá-las sob a alegação de que a conduta do superior hierárquico "decorre de



**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

sua forma de administrar, do seu temperamento ou do seu jeito de ser, não revelando ser intencional esse tratamento agressivo e grosseiro". 3. Tipifica dano moral coletivo o assédio moral que implica lesão a interesses transindividuais, que ultrapassam a esfera pessoal de cada um dos empregados. 4. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional gera direito à indenização decorrente de responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do ofensor e os danos experimentados. 5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1242-54.2009.5.10.0008, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 09/06/2017).

Dessa forma, caracterizada a conduta abusiva por parte da Reclamada, resta configurado o dano moral sofrido pela Reclamante. Assim, a decisão do Tribunal Regional contraria o entendimento desta Corte Superior.

Diante do exposto, reconheço a transcendência política da causa e **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS AOS EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, seu **provimento** é medida que se impõe, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do assédio moral praticado contra a Reclamante, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **ISTO POSTO**





**PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

**(a) reconhecer** a transcendência política da causa e;

**(b) conhecer** do recurso de revista, em que se analisou o tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA” e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do assédio moral praticado contra a Reclamante, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
**Ministro Relator**